

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR AD HOC: Senador Inácio Arruda

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que obriga a disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições esportivas.

A inovação prevista se dá mediante nova redação ao inciso IV do art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor. Nos termos propostos, passa a constituir dever das entidades responsáveis pela organização das competições, entre outros previstos no diploma legal, disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida, sendo pelo menos um desses veículos do tipo unidade de tratamento intensivo móvel.

Na justificação do projeto, o Senador Humberto Costa ressalta que diversas mortes súbitas ocorridas em competições demonstram a necessidade de que seja garantido atendimento rápido e eficiente a pacientes graves ou de risco, tanto torcedores quanto atletas. Ainda de acordo com o autor da proposição, tal suporte deve ser prestado por uma UTI móvel, definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como *veículos devidamente projetados e equipados, destinados a garantir suporte*

avançado de vida durante o transporte de pacientes graves ou de risco, no atendimento de emergência pré-hospitalar e no transporte inter-hospitalar.

Após exame nesta Comissão, a matéria segue para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria contida na proposição conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De início, impõe salientar o mérito da proposta apresentada. Embora o Estatuto de Defesa do Torcedor tenha introduzido princípios inovadores de proteção e defesa dos assistentes de competições esportivas, passados sete anos de sua edição vem se percebendo a necessidade de aperfeiçoá-lo. Especialmente com relação a medidas que tratam da segurança do torcedor partícipe dos eventos esportivos.

A esse respeito, não há como deixar de concordar com a necessidade de equacionamento do problema da crescente violência nas praças esportivas. O torcedor tem direito a frequentar os estádios com tranquilidade, devendo ser garantida a sua segurança antes, durante e depois das partidas.

Como consequência da escalada desse problema, é preciso cercar-se de cuidados com relação à integridade física dos assistentes dos espetáculos. É verdade que o Estatuto do Torcedor já prevê, no art. 16, que a entidade responsável pela organização de cada competição deva:

Art. 16.

.....

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Cremos, no entanto, que a determinação de que, pelo menos uma das ambulâncias seja do tipo unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel), proposta pelo projeto em exame, contribui sobremaneira para a ampliação da proteção ao torcedor e ao atleta. A medida resultante do projeto certamente concorrerá para que eles se sintam mais protegidos durante os eventos esportivos em casos de emergência.

Registre-se que a proposta complementa a recente Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que *dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas*. Esse diploma legal introduz medidas que objetivam evitar e punir episódios de tumultos e invasões de campo provocadas por torcedores pertencentes a torcidas organizadas, que têm transformado as competições esportivas em palcos de enfrentamentos violentos.

Além de danos ao patrimônio dos estádios, essas ocorrências têm provocado inúmeros casos de lesões graves e mortes de torcedores. Nada mais urgente e necessário, portanto, que se disponibilizem UTIs móveis para atendimento de potenciais vítimas.

Ações e práticas relacionadas à organização de eventos públicos da magnitude de partidas de futebol, ambientes potencialmente violentos pelas paixões que despertam e pelo acirrado espírito de competitividade presente, são sempre bem-vindas. Por isso mesmo, somos de entendimento que a proposta do Senador Humberto Costa merece acolhimento por parte desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2011.

Sala da Comissão, em: 15 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator AD HOC